



## A LEGALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS CHILDFREE: UMA ANÁLISE SOB O DIREITO COMPARADO

Larissa Mylena de Paiva Silveira<sup>1</sup>  
Lucas David Campos de Siqueira Camargo<sup>2</sup>

**Resumo:** O movimento *childfree* vem ganhando força no Brasil, se caracterizando como estabelecimentos nos quais o acesso por crianças e adolescentes é restringido, sob argumentos de garantir ao público alvo um ambiente mais tranquilo, além de visar a segurança dos menores de idade. O presente artigo objetiva investigar a possibilidade dessa prática dentro do ordenamento jurídico brasileiro em comparação com outros ordenamentos internacionais. Para isso, vale-se da metodologia documental e bibliográfica. Como resultado, observou-se que essa prática tem sido cada vez mais comum, necessitando de legislação específica sobre o tema.

**Palavras-Chave:** *Childfree*; Autonomia privada; Interesse do Menor; Isonomia; Direito comparado

### THE LEGALITY OF CHILDFREE ESTABLISHMENTS: AN ANALYSIS UNDER COMPARATIVE LAW

**Abstract:** The *childfree* movement has been gaining momentum in Brazil, being characterized as establishments in which access by children and adolescents is restricted, under the arguments of ensuring a more peaceful environment for the target audience, in addition to seeking the safety of minors. The present article aims to investigate the possibility of this practice within the Brazilian legal system in comparison with other international legal systems.. As a result, it was observed that this practice has been increasingly common, requiring specific legislation on the topic.

**Keywords:** *Childfree*; Private autonomy; Minor Interest; Isonomy; Comparative law

## 1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, no Direito não existe nenhum princípio ou direito absoluto, havendo sempre a necessidade de ponderação entre dois ou mais valores para que haja uma solução justa, além de considerar cada caso particular. O movimento *childfree* perpassa, principalmente, pela ponderação entre a liberdade dos menores de idade e a autonomia do particular.

<sup>1</sup> Advogada e mestrandia acadêmica em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. E-mail: larissamylena@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito Privado pela universidade FUMEC, Pós-graduando em Direito Contratual pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: lucas.david.camargo@hotmail.com.





Considerando o exponencial aumento de estabelecimentos *childfree* no Brasil, e a falta de legislação específica sobre o tema, criou-se grande insegurança, tanto por parte de fornecedores quanto de consumidores, sobre como tratar o tema na prática.

Assim, pretende-se abordar os argumentos de cada corrente, com fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro, a favor e contra. Além disso, por não se tratar de um fenômeno exclusivamente brasileiro, passa-se à análise acerca do tratamento dispensado por diversos países no caso de situações semelhantes.

Objetiva-se que o presente estudo seja capaz de proporcionar uma base jurídica que justifique o funcionamento de tais estabelecimentos. Para tanto, optou-se pela utilização de consagradas doutrinas e regramentos nacionais, além de legislações e estudo de casos estrangeiros. Assim, privilegiou-se a análise e revisão de artigos e outros documentos jurídicos que se apresentaram pertinentes à temática, sendo posteriormente submetidos a fichamento.

## 2 CONCEITO E HISTÓRIA

Primeiramente cabe destacar a origem do termo *Childfree*, que deriva das palavras no idioma inglês “*Child*”, que significa criança e “*Free*”, que quer dizer livre, designando assim, em livre tradução, a expressão “livre de crianças”.

A origem da expressão data dos anos 80 e 90, nos Estados Unidos e Canadá, servindo para indicar um grupo de pessoas que não possuem filhos (IDOETA, 2021). Insta alertar para a diferença com a expressão “*Childless*”, usada para designar as pessoas sem filhos em razão de dificuldades físicas, sejam problemas de fertilidade, na concepção ou gestação, enquanto “*Childfree*” se refere a indivíduos que não possuem filhos por opção pessoal, dando início a uma ideologia segundo a qual os indivíduos não são obrigados a ter filhos.

Com o passar dos anos, o vocábulo se ampliou, transmitindo a ideia de pessoas que não gostam de crianças ou não querem conviver com elas, surgindo assim a necessidade de haver locais que atendam este público (CANAVEZ; ANDRADE; SILVA, 2021). Assim, a expressão “*Childfree*” ganhou um novo significado, designando locais frequentados por



pessoas que não desejam estar na companhia dos menores de idade, sendo também utilizado o termo “*Adults Only*”.

Os estabelecimentos considerados *childfree* são locais onde os proprietários restringem a entrada de crianças e adolescentes na tentativa de garantir aos seus clientes um ambiente mais calmo, romântico e tranquilo. Pode-se afirmar que esse argumento gera uma presunção de que a presença do público infanto-juvenil causa algum tipo de perturbação, como gritos estridentes, correria e falta de respeito para com os outros clientes, justificando assim a prática restritiva. Além disso, algumas das justificativas para tal limitação é de que os locais não são seguros ou adequados para receber indivíduos em desenvolvimento, objetivando assim evitar acidentes.

Vale ressaltar que a lei discrimina quais ambientes são proibidos aos menores de idade, como será tratado mais à frente. No entanto, no caso dos estabelecimentos *childfree*, a restrição à entrada é realizada pelos próprios proprietários e não em razão da lei, configurando-se como uma forma para limitar o nicho de mercado, como também será apontado.

Ao contrário do que se possa deduzir, os estabelecimentos *childfree* não são frequentados apenas por pessoas sem filhos, mas sim por indivíduos que não desejam estar na presença dos menores de idade naquele momento específico, sendo, portanto, visitado por muitos pais, os quais buscam uma distração da vida cotidiana e da rotina com os filhos.

Diante do crescimento do movimento *childfree*, algumas companhias aéreas internacionais já oferecem zonas específicas para crianças, havendo assentos afastados dos menores. A título de ilustração, cita-se a Air Asia, que criou uma “*quiet zone*” ou seja, zona quieta, reservada para passageiros que desejam uma viagem mais silenciosa, na qual ingressam apenas maiores de 12 anos (G1, 2021). No mesmo sentido, a Malaysia Airlines não aceita bebês na primeira classe e há uma área designada na classe econômica em que são proibidas as crianças (MALACARNE, 2021).

No Brasil, atualmente, os locais *childfree* estão ganhando cada vez mais destaque, existindo hotéis, pousadas e restaurantes que adotam a prática restritiva. Nota-se que alguns estabelecimentos não restringem completamente o acesso pelos menores de idade, mas distanciam os clientes, estabelecendo áreas específicas para adultos, bem como zonas onde os



menores são bem recebidos. Para ilustrar essa situação, pode-se citar hotéis ou resorts que oferecem áreas de piscina destinadas a maiores de idade e outras com estrutura para atender crianças.

Vale citar também a existência dos locais *Childfriendly*, ou seja, amigáveis às crianças, os quais são destinados a receber especificamente pessoas que estão acompanhadas de menores de idade, havendo programações e atrações específicas para crianças e adolescentes, como playgrounds e cardápios exclusivos, como é o caso do hotel Plaza Caldas da Imperatriz Resort & Spa, que oferece

atividades coordenadas por um grupo de animadores organizadas especialmente para agradar aos públicos adolescente e infantil. São muitas alternativas para gastar energia e soltar a imaginação: shows de mágica, apresentações de bandas, teatros de fantoches, peças teatrais, brincadeiras nas piscinas, oficinas de artesanato, oficinas de circo, esportes, pescaria, trilhas, contos de fadas, gincanas, discoteca kids, jogos musicais e muitas mais (ALFERS, 2021).

Diante do exposto, observa-se que os estabelecimentos *childfree* visam atender um público que deseja tranquilidade, buscando uma convivência harmônica e evitar inconvenientes. No entanto, essa atuação causa discussões acerca de sua legalidade e constitucionalidade, sendo apontada como prática discriminatória, como será exposto mais à frente.

### 3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO *CHILDFREE*

O movimento *childfree* é defendido por muitos, sob argumentos baseados nos direitos da propriedade e princípios da livre iniciativa, livre concorrência e autonomia privada. Ademais, muitos afirmam ser uma prática legal, que visa observar os interesses dos menores de idade, além de constituir uma forma de segmentação do mercado. É o que se passa a analisar.

#### 3.1 Do direito à propriedade ao princípio da autonomia privada

Os argumentos a favor da prática de restringir o acesso por crianças e adolescentes se baseiam no direito do proprietário, o qual possui o direito de uso, gozo e disposição do seu bem. A CF/88 estabeleceu no *caput* do art. 5º a garantida de “inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e no inciso XXII, o direito de propriedade (BRASIL, 2021). Acerca deste direito, sustenta Orlando Gomes:



Considerada na perspectiva dos poderes do titular, a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica das coisas, direta ou indiretamente. O proprietário tem a faculdade de servir-se da coisa, de lhe perceber os frutos e produtos, e lhe dar a destinação que lhe aprouver. Exerce poderes jurídicos tão extensos que a sua enumeração seria impossível. O exercício dos poderes inerentes a um determinado direito, sob pena de configurar a hipótese do abuso previsto no art. 187 do Código Civil, está limitado ao fim econômico ou social. Essa percepção teleológica confere à função social uma chancela finalística, quer recaia sobre móveis, quer sobre imóveis (GOMES, 2004, p. 110).

Assim, é garantido ao proprietário utilizar de seu bem conforme lhe satisfazer, desde que observados os limites legais. Além disso, consagrado pela CF/88 como princípio fundamental da república, o princípio da livre iniciativa é voltado para a liberdade econômica e garante ao empreendedor a possibilidade de exercer sua atividade econômica e ingressar no mercado da maneira que lhe for conveniente. Nesse sentido,

a “livre iniciativa” deve ser desenvolvida como uma regra principiológica, para que o homem possa ser criativo e oferecer a sua inteligência e o seu talento em benefício da coletividade com a qual convive, trabalhando, sempre, envolvido não só com os aspectos financeiros e econômicos de suas empresas, mas, sim, que estas possam devolver a essa mesma sociedade, por conta dos lucros amealhados e por meio do pagamento de tributos, os quais deverão retornar como oferta de serviços públicos por meio de políticas governamentais próprias e adequadas em benefício de todos, tudo, porém, sem excessos ou abusos (CARNEIRO, 2021, p. 13).

Correlacionado à livre iniciativa e ao direito do proprietário, verifica-se também o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV da CF/88, como um dos princípios da ordem econômica, que rege a liberdade do fornecedor de agir visando conquistar sua clientela, competindo no mercado em igualdade de condições.

A livre concorrência está correlacionada com o princípio da livre iniciativa, ou seja, quando se está diante de um mercado competitivo, os empresários que estejam atuantes com suas atividades, podem perfeitamente utilizar todos os recursos lícitos para que desenvolvam da melhor maneira possível sua atividade econômica. Desta feita, a concorrência permite que o mercado se mantenha com aqueles que são os mais capacitados para fornecer produtos e serviços diferenciados à clientela (RODRIGUES; BARROSO; ALVES, 2021, s/p).

Salienta-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que proíba a criação e funcionamento de estabelecimentos que atendam apenas ao público maior de idade. Assim, diante da perspectiva da liberdade de iniciativa, juntamente à livre concorrência, os proprietários estariam dentro do direito de agir conforme seus interesses para empreender e garantir um melhor atendimento aos seus clientes.

Por fim, ressalta-se a importância do princípio da autonomia privada, o qual é base do Direito Privado, definido por Perlingieri como “o poder reconhecido ou concedido pelo



ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas, [...] como consequência de comportamentos - em qualquer medida - livremente assumidos” (PERLINGIERI, 2002, p.17). Nesse sentido, Ana Prata define a autonomia privada como

o poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade (designadamente, a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos (PRATA, 1982, p. 52).

Observa-se que a autonomia privada está relacionada à capacidade negocial, caracterizada pelo poder concedido pelo ordenamento jurídico ao particular para se auto reger, criando normas individuais. Desse modo, os proprietários de locais *childfree* mantêm seus argumentos com bojo no Princípio da Autonomia Privada, sustentando o poder de reger-se conforme seus interesses ao impor a limitação ao acesso por crianças e adolescentes.

### 3.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Como mencionado anteriormente, os proprietários sustentam que seus ambientes não são seguros ou adequados para receber os menores de idade. Diante dessa afirmativa, observa-se o Princípio de Melhor Interesse do Menor<sup>3</sup>, consagrado pelo art. 227<sup>4</sup> da CF/88, o qual disciplina que o menor de idade deve ter prioridade absoluta, sendo considerado em todas as situações o que for melhor para seus interesses, desde situações na vida cotidiana, até quando da prolação de uma decisão ou na interpretação de uma lei, devendo ser preservados seus direitos, tendo em vista que trata-se de um sujeito em desenvolvimento e que possui necessidades inerentes à sua época.

Os locais privados abertos ao público podem ser perigosos<sup>5</sup> por possuírem estrutura imprópria, como assevera os proprietários do restaurante Brunch Cantareira, que escolheram limitar a idade dos clientes a 16 anos:

<sup>3</sup> Marca a transição da Doutrina da Situação Irregular, vigente pelo Código de Menores de 1979, que não considerava o menor de idade como indivíduo, para a Doutrina da Proteção Integral, que trata os menores de 18 anos como sujeitos de direitos.

<sup>4</sup> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021).

<sup>5</sup> A título de exemplo, cita-se duas notícias, veiculadas no ano de 2020, segundo as quais um menino de 5 anos ficou ferido ao cair de 1º andar do restaurante de um hotel, enquanto outro morreu ao se afogar em piscina de hotel. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/08/20/crianca-fica-ferida-apos-cair-do-1andar-de-hotel-em-campos-do-jordao.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/sp/santos->



QUAIS SÃO AS LIMITAÇÕES DO NOSSO ESPAÇO? Nossa residência foi construída há mais de 25 anos e este espaço gourmet, onde servimos o brunch, há uns 12. Somos um casal sem filhos, portanto, toda a construção, design e decoração dos interiores foram moldados para servir a adultos. Ainda, como nossa intenção sempre foi preservar o máximo que podíamos a topografia do local e causar o menor impacto possível ao ambiente, construímos uma casa com muitas escadas, tanto no seu interior, quanto nas áreas de jardins, o que traz muitas dificuldades de acesso a pessoas com mobilidade reduzida. Além destas escadas (diversas delas sem corrimão), possuímos vãos livres, mezanino pouco protegido, espelhos d'água e o salão, onde o brunch é servido, fica a mais de 4 metros de altura do solo, com janelas sem proteção e parapeitos extremamente baixos. Para completar, todo o acabamento externo é de paralelepípedo, isto é, bem rústico. Por estes motivos e temerosos de que pudesse haver algum acidente, limitamos a idade dos participantes em 16 anos, por entendermos, principalmente, que a nossa casa não possui a segurança e o conforto necessários aos pequenos (incluindo bebês) e nem atrativos às crianças maiores, uma vez que não temos áreas próprias destinadas à fraldário e lazer. Incluímos também os adolescentes pois percebemos que eles costumam ficar entediados e pouco interagem com nosso espaço (CANTAREIRA, 2021).

Além dos perigos físicos, vale ressaltar também os danos morais ou psicológicos que podem ser causados aos menores que frequentarem ambientes impróprios para sua idade.

Assim, afirmam os defensores do movimento *childfree* que, considerando que os menores de idade são indivíduos em desenvolvimento, e diante do Princípio do Melhor Interesse do Menor, deve-se observar o que for mais favorável às crianças e adolescentes, sendo dever da família, do Estado e da sociedade assegurar que o acesso e frequência a locais impróprios e inadequados seja evitado, caso isso lhes cause algum malefício.

### 3.3 Nicho de Mercado

Com base no Princípio da Livre Concorrência e tendo como objetivo criar um ambiente propício para atender seus clientes, os proprietários asseveram que a criação dos estabelecimentos ou zonas *childfree*, visa apenas estabelecer um nicho de mercado, ou seja, restringir o tipo de público alvo ao qual o local é destinado, atendendo assim uma clientela que não teria oferta desses serviços.

Além disso, é cediço que a maioria dos estabelecimentos não coloca nenhuma restrição de público, enquanto outros são voltados para atender famílias completas, possuindo estrutura especial, com acompanhantes qualificados para orientar e supervisionar os menores de idade, além de terem programação e menus especiais, como são os chamados locais *childfriendly*, conforme mencionado anteriormente.

---

[regiao/noticia/2020/09/24/crianca-morre-apos-se-afogar-em-piscina-de-hotel-de-luxo-em-santos-sp.ghtml](https://regiao/noticia/2020/09/24/crianca-morre-apos-se-afogar-em-piscina-de-hotel-de-luxo-em-santos-sp.ghtml). Acesso em 12 jan. 2021.





Dessa forma, em razão de haver uma quantidade muito maior de locais que atendam crianças e adolescentes, os proprietários dos locais *childfree* afirmam que seu funcionamento não constitui prática abusiva, pois estão apenas exercendo seu direito à livre concorrência, visando competir no mercado de forma a atender clientes mais específicos.

#### 4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO *CHILDFREE*

Pelo exposto, observa-se que diversos argumentos são levantados para defender a prática *childfree*. No entanto, na mesma medida, encontram-se fundamentos para asseverar que tal movimento constitui ato discriminatório e ilegal.

É o que se extrai da manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)<sup>6</sup>, que afirma em seu *site* oficial que o *childfree* é uma prática discriminatória, portanto defasada de qualquer legalidade (IDEC, 2021).

##### 4.1 Fundamento Constitucional

O tema em questão trata da desigualdade em razão da diferença de idade. De acordo com o direito constitucional, tem-se a máxima de que os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, explica que “tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (MORAES, 2020, p.35).

O STF seguiu raciocínio nesse sentido ao editar, em 2015, a súmula nº 683, a qual determina que a idade máxima para inscrição em concurso deve ser compatível com as atribuições do cargo, e não uma mera liberalidade (STF, 2021).

Embora a discriminação por idade não possua regulação específica, a Lei nº 7.716 de 1989, em seu art. 1º, estabelece que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes

<sup>6</sup> Segundo o *site* oficial do IDEC: “O Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, independente de empresas, partidos ou governos. Fundado em 1987 por um grupo de voluntários, nossa missão é orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e, sobretudo, lutar pelos direitos de consumidores-cidadãos como você. Somos uma organização prestigiada dentro e fora do Brasil. Acumulamos lutas e conquistas importantes que só foram possíveis devido a ajuda de nossos associados e parceiros, que contribuem para autonomia de nosso trabalho.” (IDEC, 2021, *online*).





de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2021). Ademais, a Constituição Federal dita, em seu notório art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2021).

Além disso, é importante destacar que o art. 220, §3º, II, da *magna carta* dispõe que a lei federal irá estipular os meios para que o indivíduo e a família se defendam de serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 2021). Tal disposição é usada como fundamento para refutar as alegações de que o ambiente *childfree* é uma medida administrativa que busca o bem do menor.

Nas palavras do Ministro, o “particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor” (MORAES, 2020, p.36). Nesse sentido, aponta-se que o movimento *childfree* tem por finalidade apenas oferecer condições de acesso exclusivas para adultos, o que não pode ser tido como proporcional, tornando a prática discriminatória.

#### **4.2 Fundamento Infraconstitucional**

O art. 39, IX do CDC estabelece como prática abusiva a recusa à venda ou prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-lo por meio de pagamento (BRASIL, 2021). Embora o CDC não aborde especificamente a discriminação por idade, é válido lembrar, conforme apontado pela doutrina, que o art. 39 apresenta um rol meramente exemplificativo e portanto, resguarda situações que não estão previstas expressamente (BESSA, 2020, p. 230).

Cabe destacar que apesar de não terem capacidade civil para celebrar negócios jurídicos, os menores de idade são consumidores, visto que são destinatários finais dos serviços. Assim, não poderia o fornecedor do estabelecimento negar-lhes a prestação do serviço em razão da idade, uma vez que os pais ou responsáveis estivessem dispostos a adquiri-los para seus filhos.

Outrossim, importante mencionar o Projeto de Lei nº 2004 de 2015, de relatoria do deputado Mário Heringer, que busca, dentre outras providências, incluir no CDC como prática abusiva a recusa ao atendimento ou cobrança adicional a quem estiver na companhia de crianças ou adolescentes. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)



XIV – coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 74-A. Coibir ou impedir acesso, recusar atendimento, expor a constrangimento ou impor cobrança adicional, em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, a consumidor em virtude da companhia de criança ou adolescente. Pena detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 2015).

Já em relação ao direito de ir e vir, além da disposição constitucional, não se pode olvidar que o ECA estabelece que os menores de idade tem o direito de “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais” (BRASIL, 2021). Tal dispositivo garante que, a partir do momento que não haja restrição legal, não pode ser proibido o direito do menor de ir, vir e estar.

Como se observa, a liberdade dos menores de idade pode ser restringida pela lei. A CF/88, em seu art. 220, § 3º, I estabelece que a lei federal irá regular a natureza de diversões e espetáculos públicos, bem como a faixa etária recomendada, os locais e horários considerados impróprios para os menores. Já no art. 75 do ECA, é determinado que os menores de idade poderão ter acesso a espetáculos que sejam compatíveis à sua faixa etária, devendo os menores de dez anos de idade estarem acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Além disso, o ECA dispõe expressamente, nos arts. 80 e 82<sup>7</sup> que é proibida a entrada e permanência de menores de idade em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca e congênere, ou casas de jogos, bem como a hospedagem em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, sem a presença ou autorização dos pais. Nesse sentido, o art. 149, I do ECA determina que caberá à autoridade judiciária disciplinar mediante portaria ou autorizar por alvará a entrada de menores de idade em certos estabelecimentos, caso desacompanhados dos pais.

Seguindo a mesma linha, verifica-se o Projeto de Lei nº 486 de 2018, do Senado Federal, que pretende estabelecer proibição de admissão e permanência de crianças ou

<sup>7</sup> Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (BRASIL, 2021).



adolescentes em bailes funk, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes” (BRASIL, 2021).

Dessa forma, extrai-se que a lei determina algumas restrições ao direito de ir e vir dos menores de idade. No entanto, o presente trabalho trata de limitações impostas pelo particular, as quais vão além das tratadas na lei, sendo portanto, desproporcionais, diante da liberdade de ir e vir das crianças e adolescentes.

## 5 DIREITO COMPARADO

Como já mencionado, apesar do movimento *childfree* receber foco recentemente, tal fenômeno se iniciou fora do Brasil, sendo portanto, comum em diversos países. Por não haver convenção ou tratado que discipline as situações mencionadas, intui-se que trata-se de conteúdo regido por leis internas e portanto, ganha diferentes contornos conforme cada país. Dessa forma, para fins acadêmicos, torna-se interessante analisar alguns casos.

Nos EUA, a norma “The Federal Civil Rights Act of 1964<sup>8</sup>” garante ao usuário o direito de desfrutar de bens e serviços sem sofrer discriminação em virtude de raça, cor, religião ou nacionalidade. No entanto, pode-se verificar que não é mencionada a discriminação em razão da idade.

Não obstante, em relação à discriminação por idade nas relações trabalhistas, o “Age Discrimination in Employment Act of 1967<sup>9</sup>”, nos EUA, protege o trabalhador e candidatos a empregos com 40 anos de idade ou mais contra a discriminação por idade.

<sup>8</sup> Texto original: TITLE II - INJUNCTIVE RELIEF AGAINST DISCRIMINATION IN PLACES OF PUBLIC ACCOMMODATION: SEC. 201. (a) All persons shall be entitled to the full and equal enjoyment of the goods, services, facilities, and privileges, advantages, and accommodations of any place of public accommodation, as defined in this section, without discrimination or segregation on the ground of race, color, religion, or national origin. (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 2021a).

<sup>9</sup> Conforme cartilha informativa elaborada pelo Office of Civil Rights: Q. What protections do Commerce employees and job applicants have from age discrimination?

A. The Age Discrimination in Employment Act (ADEA) protects Commerce employees and job applicants who are 40 years of age or older from employment discrimination based on age. Individuals who are younger than 40 are not covered by the ADEA (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 2021b).

Em livre tradução: “P. Quais as proteções conferidas aos funcionários do Comércio e os candidatos a emprego contra a discriminação por idade?”

R. A Lei de Discriminação por Idade no Emprego (ADEA) protege os funcionários do Comércio e os candidatos a emprego com 40 anos de idade ou mais contra a discriminação no emprego com base na idade”.



Na Nova Zelândia, o “Human Rights Act of 1993”, em seu art. 21, I e III em conjunto ao 42, dispõe sobre a proteção à discriminação por idade. Entretanto, no que se refere ao direito de utilização de bens e serviços, o indivíduo ofendido apenas possui a proteção quando completa 16 anos de idade (NOVA ZELANDIA, 2021).

Já na Austrália, o “The Age Discrimination Act 2004”<sup>10</sup>, em seu art. 17 trata especificamente da discriminação em razão da idade, determinando ser ilegal a discriminação contra alguém com base na idade, nas relações de emprego, educação, acesso às instalações, fornecimento de bens, serviços e facilidades e fornecimento de alojamento.

Ainda em relação à Austrália, o governo de New South Wales, por meio do site oficial do Anti-Discrimination NSW<sup>11</sup> reportou o caso de uma família que foi impedida de realizar uma reserva para comemorar o aniversário de um parente em um restaurante, devido à presença de uma criança de 11 anos. Diante da situação, o departamento governamental publicou texto esclarecendo os direitos dos consumidores:

Quais são os meus direitos a bens e serviços?

Você tem o direito de: obter a maioria dos bens ou serviços, não importa a sua idade, ou a de qualquer um de seus parentes ou associados, incluindo suas crianças; e obter a maioria dos bens e serviços nas mesmas condições que pessoas de outras idades - por exemplo, não se deve cobrar preços mais altos, ou ter que cumprir regras diferentes.

Você também tem o direito de não ser importunado enquanto obtém bens e serviços por causa de sua idade, ou da idade de seus parentes ou associados, incluindo suas crianças<sup>12</sup> (AUSTRALIA, 2021b, online).

No mesmo sentido, em outro caso ocorrido na Austrália, em 2008, o dono de uma acomodação ao estilo hotel-spa destinado a adultos, requereu ao State Administrative Tribunal que fosse declarada uma revogação da lei de igualdade que vedava a discriminação por idade. A decisão do tribunal foi no sentido de que não seria possível restringir o público

<sup>10</sup> Texto original: This Part makes it unlawful to discriminate against someone on the ground of age in respect of the following: (a) employment and related matters; (b) education; (c) access to premises; (d) provision of goods, services and facilities; (e) provision of accommodation; (AUSTRALIA, 2021a).

Em livre tradução: Esta Parte torna ilegal a discriminação contra alguém com base na idade em relação aos seguintes aspectos: (a) emprego e assuntos relacionados; (b) educação; (c) acesso à instalações; (d) fornecimento de bens, serviços e facilidades; (e) fornecimento de alojamento.

<sup>11</sup> O Anti-Discrimination NSW é um órgão governamental do estado de New South Wales que administra a Lei Anti-Discriminação de 1977, visando eliminar a discriminação em New South Wales por meio da conciliação de reclamações, respondendo a perguntas, conscientizando sobre a discriminação e seus impactos, gerenciando pedidos de isenção da lei e aconselhando o governo sobre questões de discriminação (AUSTRALIA, 2021b).

<sup>12</sup> Texto original: What are my rights to goods and services? You have the right to: get most goods or services no matter how old you are, or how old any of your relatives or associates are, including your children; and get most goods and services on the same terms as people of other ages - for example you must not be charged higher prices, or have to meet different rules. You also have the right not to be harassed while getting goods and services because of your age, or the age of your relatives or associates, including your children (AUSTRALIA, 2021b, online).



aos adultos sem que houvesse discriminação (AUSTRALIA, 2021c). A referida decisão foi fundada no dispositivo 66ZF do “Equal Opportunity Act 1984” (Western Australia), que contém a seguinte redação:

66ZF.Bens, serviços e instalações

(1) É ilegal para uma pessoa que, mediante pagamento ou não, fornece bens ou serviços, ou disponibiliza instalações, discriminar outra pessoa com base na idade da outra pessoa –

(a) recusando-se a fornecer esses bens ou serviços à outra pessoa ou a colocar essas instalações à disposição da outra pessoa<sup>13</sup>; (AUSTRALIA, 2021c, p. 6).

Por fim, cabe mencionar que em Portugal, em relação ao acesso a empreendimentos turísticos, o Decreto-Lei n.º 39/2008<sup>14</sup>, no art. 48, assegura que é livre o acesso por todos, mas garante a possibilidade de o responsável pelo local recusar o acesso a quem perturbe seu funcionamento normal. Salvo esse caso, as únicas possibilidades de recusa ao acesso se dão em razão da utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou reserva temporária de parte ou da totalidade do estabelecimento. Além disso, o Decreto estabelece no art. 67, a aplicação de multa a quem não observe o disposto.

Pelo exposto, verifica-se a diversidade de tratamento do tema em diversos países, servindo como ferramenta de estudos sobre as situações enfrentadas, além de fornecer boa perspectiva acerca de como as soluções poderão afetar o mercado.

## 6 CONCLUSÃO

<sup>13</sup> Texto original: 66ZF.Goods, services and facilities (1) It is unlawful for a person who, whether for payment or not, provides goods or services, or makes facilities available, to discriminate against another person on the ground of the other person’s age — (a)by refusing to provide the other person with those goods or services or to make those facilities available to the other person (AUSTRALIA, 2021c, p. 6).

<sup>14</sup> Artigo 48.º: Acesso aos empreendimentos turísticos:

1 - É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - A entidade exploradora ou o responsável pelo empreendimento turístico podem recusar o acesso ao mesmo, a quem perturbe o seu funcionamento normal.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

b) A reserva temporária de parte ou da totalidade do empreendimento turístico.

4 - A entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

5 - As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem ser devidamente publicitadas pela entidade exploradora.

Artigo 67.º: 1 - Constituem contra-ordenações: r) A proibição de livre acesso aos empreendimentos turísticos nos casos não previstos nos nos 2, 3 e 4 do artigo 48.º; 3 - As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h), k), l), r), t) e x) do n.º 1 são punidas com coima de (euro) 125 a (euro) 3 250, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1 250 a (euro) 32 500, no caso de pessoa coletiva (PORTUGAL, 2021).



Por todo o exposto, observa-se duas correntes totalmente distintas, tendo de um lado os argumentos favoráveis ao movimento *childfree*, fundados na autonomia privada e livre concorrência para restringir o público alvo e permitir o exercício da atividade econômica, além da observância dos interesses dos menores. Por outro lado, tem-se a premissa constitucional de isonomia, bem como a liberdade dos menores de ir, vir e permanecer e a proibição de cláusulas abusivas no direito do consumidor.

Diante dos argumentos abordados, nota-se que as duas correntes possuem consideráveis fundamentos para justificar seu posicionamento, seja pela legalidade ou pela rejeição dos estabelecimentos *childfree*. Entretanto, apesar da variedade de tratamento pelo direito em outros países, nota-se uma tendência de permissibilidade de tais instalações.

Hodiernamente, dentro da realidade jurídica brasileira, a falta de legislação específica e a possibilidade de se aplicar princípios que dependem da valoração arbitrada pelo julgador, tornam a questão volátil, sendo passível de se inclinar para qualquer lado.

É provável que uma resposta definitiva só se apresente quando a prática se tornar comum o bastante para abarrotar os tribunais. Qualquer que seja o entendimento adotado, o fundamento não tende a se distanciar dos argumentos apresentados neste trabalho. Não se descarta, ainda, que mesmo eventual legislação específica sobre o tema seja alvo de ADI ou outro meio de controle constitucional, tendo em vista que é possível que a norma popularize a prática do *childfree*.

Dessa maneira, atualmente, optar por restringir o público, vedando menores de idade, é um risco que o empresário deve correr caso queira participar deste mercado e exercer sua atividade econômica. A certeza quanto à legalidade da prática não é algo com que se recomende contar nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

ALFERS, Isadora. **Os 8 melhores hotéis no Brasil com atividades para crianças**. Trivago magazine. Brasil, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://magazine.trivago.com.br/hoteis-brasil-atividades-criancas/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

AUSTRALIA. **Age Discrimination Act**. 2004. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2020C00211>>. Acesso em: 16 Jan. 2021a.





AUSTRALIA. Anti-Discrimination NSW. **Children not allowed in restaurant**. 2017. Disponível em: <<https://www.antidiscrimination.justice.nsw.gov.au/Pages/conciliations/children-not-allowed-in-restaurant-age.aspx>>. Acesso em: 16 Jan 2021b.

AUSTRALIA. State Administrative Tribunal. **Commissioner for Equal Opportunity v ADI Limited [2007] WASCA 261**. 2009. Disponível em: <<https://ecourts.justice.wa.gov.au/eCourtsPortal/Decisions/DownloadDecision/26f6f95d-d6fc-2b3e-c825-7559001c6a5d?unredactedVersion=False>>. Acesso em: 16 jan. 2021c.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992132. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992132/>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de jan. de 1989, retificado em 9 de jan. de 1989.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de jul. 1990, retificado em 27 de set. 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134853>> Acesso em 21 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 09 de out. de 2003.p.5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CANAVEZ, Luciana Lopes; ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; SILVA, Maylon Pereira Claudino da. **Estabelecimentos childfree: liberdade de iniciativa vs. Direitos da criança e do adolescente**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Franca, vol. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/842>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

CANTAREIRA, Brunch (Brunch Cantareira). **Publicações: Postagem fixa. 12) Quais São As Limitações Do Nosso Espaço?**. 29 ago. 2016. Facebook: brunchcantareira. Disponível em: <<https://www.facebook.com/brunchcantareira/posts/1782505661966463>>. Acesso em: 13 jan. 2021.



CARNEIRO, Ruy de Jesus Marçal. **Reflexões sobre a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/26841.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

COMPANHIA aérea cria 'área silenciosa' proibida para crianças. **G1: Turismo e Viagem**. São Paulo, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2013/04/companhia-aerea-cria-area-silenciosa-proibida-para-criancas.html>>. Acesso em 13 jan. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **The Federal Civil Rights Act. 1964**. Disponível em: <<https://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=97&page=transcript>>. Acesso em: 16 jan. 2021a.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Office of Civil Rights. **Age Discrimination**. 2003. Disponível em: <<https://www.commerce.gov/sites/default/files/ocr/qfage.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021b.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?**. BBC Brasil. São Paulo, 9 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Restaurante pode proibir a entrada de crianças?** 2019. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MALACARNE, Juliana. **Companhia aérea cria zonas em que crianças não são permitidas nos aviões**. Revista Crescer. [S.I.], 18 out. 2016. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2016/10/companhia-aerea-cria-zonas-em-que-criancas-nao-sao-permitidas-nos-avioes.html>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024913. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

NOVA ZELANDIA. **Human Rights Act**. 1993. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/1993/0082/latest/whole.html#DLM304475>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 39, de 2008**. Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos. *In*: Diário da República n.º 48/2008, Série I de 2008-03-07. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>>





/lc/70186981/201704090216/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?\_LegislacaoConsolidada\_WAR\_drefrontofficeportlet\_rp=indice>. Acesso em 23 Jan. 2021.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

RODRIGUES, Daniel Almeida; BARROSO, Thyciana Maria Brito; ALVES, Juliana Ribeiro. **Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência: intervenção estatal no domínio econômico**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58775/principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrencia-intervencao-estatal-no-dominio-economico>>. Acesso em: 13 jan. 2021.